

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 6.689, DE 2009 (Apenso Projeto de Lei nº 442, de 2015)

Dispõe sobre a instalação e o funcionamento do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BDCO), criado pelo § 11 do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MARCOS ABRÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.689, de 2009, de autoria do Senado Federal, autoriza o Poder Executivo a constituir, de acordo com o disposto na presente proposta, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BDCO), como empresa pública, sob a forma de sociedade por ações, com capital exclusivo da União, vinculado ao Ministério da Fazenda.

A proposta estabelece que o BDCO é uma instituição financeira, nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e da regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, integrante do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) na condição de órgão vinculado auxiliar com prazo de duração indeterminado, com área de atuação restrita aos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás e ao Distrito Federal, e sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal. Sua organização e forma de atuação se darão de acordo com seu estatuto social, obedecendo às linhas gerais consubstanciadas no previsto nesta proposição e na legislação

aplicável. A União deverá integralizar o capital social do BDCO e promover a constituição inicial de seu patrimônio por meio de capitalização em dinheiro.

De acordo com a proposição, a finalidade do BDCO é a promoção do desenvolvimento regional e a integração competitiva da base produtiva regional nas economias nacional e internacional, considerado o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste. O BDCO exercerá suas funções e desenvolverá suas atividades em estreita colaboração com os órgãos governamentais e entidades privadas envolvidos com o desenvolvimento da Região Centro-Oeste, em especial com a Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), de forma a harmonizar, compatibilizar e potencializar as respectivas ações.

As competências do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste são: (i) a concessão de financiamentos para investimento, capital de giro associado a projetos de investimento, custeio agropecuário e, excepcionalmente, nas condições determinadas pelo Conselho Deliberativo da Sudeco, capital de giro não associado; (ii) a prestação de serviços de administrador de fundos de desenvolvimento, observado o disposto no art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; (iii) a prestação de serviços de análise e seleção de projetos de investimento no âmbito dos programas de desenvolvimento regional geridos pela Sudeco; e (iv) a prestação de serviços de assessoria e consultoria visando implantação e modernização tecnológica de setores econômicos e de projetos de investimento na Região. As funções e as atividades do BDCO poderão ser executadas de forma direta ou indireta, ficando expressamente autorizada: a contratação de serviços e a elaboração de convênios e de contratos operacionais com entidades públicas e privadas para esse fim, na forma da legislação em vigor, bem como o repasse de recursos do FCO a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Os arts. 6º, 7º e 8º da proposta tratam da organização institucional do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, definindo que o Banco será composto pelos seguintes órgãos: Assembleia Geral; Conselho de Administração; Diretoria Executiva; e Conselho Fiscal. A administração do BDCO competirá ao Conselho de Administração e à Diretoria Executiva. O Conselho de Administração será composto de cinco membros, eleitos pela Assembleia Geral, sendo: (i) 01 (um) representante do Ministro de Estado da Fazenda, que será o Presidente do Colegiado; (ii) o Presidente do BDCO, que

será o Vice-Presidente do Colegiado; (iii) 1 (um) representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; (iv) 1 (um) representante do Ministério da Integração Nacional; e (v) o Superintendente da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco).

O Conselho de Administração do Banco, por sua vez, reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente ou pela maioria de seus membros. A Diretoria Executiva será composta de 4 (quatro) membros, sendo 1 (um) presidente e 3 (três) diretores, eleitos pelo Conselho de Administração e nomeados pelo Ministro de Estado da Fazenda dentre pessoas de notório conhecimento e de ilibada reputação. O Conselho Fiscal do BDCO será constituído de 3 (três) membros e respectivos suplentes, eleitos anualmente pela Assembleia Geral Ordinária, permitida sua reeleição, sendo 2 (dois) membros indicados pelo Ministério da Fazenda e 1 (um) membro indicado pelo Ministério da Integração Nacional.

As fontes de recursos do BDCO são definidas no art. 9º do projeto. Serão provenientes de dotações orçamentárias, transferências e repasses da União, Estados, Distrito Federal e Municípios; de depósitos interfinanceiros vinculados a operações de microfinanças; de empréstimos e repasses de instituições, de organismos e de fundos de financiamento, nacionais e estrangeiros; de remuneração pela administração de fundos de financiamentos; de remuneração pela prestação de serviços; de retornos e resultados de suas operações; e de doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados.

Fica vedado ao BDCO: o acesso às linhas de assistência financeira e de redesconto do Banco Central do Brasil; o acesso à conta Reservas Bancárias no Banco Central do Brasil; a captação de recursos junto ao público; a concessão de empréstimos e financiamentos com remuneração inferior ao custo de captação, somado às despesas operacionais e a um prêmio pelo risco da operação; a contratação de depósitos interfinanceiros, na qualidade de depositário, exceto os vinculados a operações de microfinanças; a participação acionária, direta ou indireta, no País ou no exterior, em instituições financeiras ou em sociedades não financeiras controladas, direta ou indiretamente, pela União ou por unidade da Federação; e a prestação de garantias em operações não compatíveis com as finalidades descritas no art. 3º da proposta.

Em relação à administração e instalação do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, fica disposto que a União está autorizada a dar garantias às operações de créditos do BDCO relativas à tomada de empréstimos em bancos ou agências de fomento, nacionais e estrangeiros, nos termos da legislação aplicável. O Banco deverá sujeitar-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Quanto à transição na aplicação dos recursos do FCP, o art. 17 do projeto de lei determina que serão mantidos no Banco do Brasil S.A. os recursos a ele repassados na forma e nos efeitos do art. 9º-A da Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, por um período mínimo de 15 (quinze) anos, a contar da instalação e entrada em funcionamento do BDCO. A partir do décimo sexto ano, o Banco do Brasil S.A. deverá devolver os recursos de que trata o *caput* ao Fundo Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) respeitados os cronogramas de retorno das operações de crédito, inclusive quando prorrogadas e/ou renegociadas, na forma definida em contrato específico, a ser celebrado no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da instalação e entrada em funcionamento do BDCO. O Banco do Brasil S.A. poderá reaplicar os saldos diários das disponibilidades, a remuneração desses saldos e os retornos e os resultados das aplicações das operações de crédito dos recursos de que trata o *caput*, na forma definida no contrato específico.

A gestão dos Fundos Constitucionais de Financiamento é tratada na proposição pelos arts. 18 e 19, que modificam alguns dispositivos da Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. O art. 18 da proposta retira a expressão “Banco do Brasil S.A.” do inciso III do art. 13 e do *caput* do art. 7º da Lei nº 7.827, de 1989, e introduz os §§ 1º, 2º, 3º e 4º no art. 9º da Lei 7.827, de 1989, nos seguintes termos:

“Art. 9º...

§ 1º Nas operações realizadas nos termos deste artigo:

I – observar-se-ão os encargos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

II – o banco administrador e a instituição recebedora do repasse compartilharão *del credere* de até 6% (seis por cento) ao ano;

III – o *del credere* de que trata o inciso II:

a) está contido nos encargos a que se refere o inciso I;

b) será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval;

IV – as instituições receptoras dos repasses assumirão o risco operacional das operações de crédito concedidas aos mutuários, ficando responsáveis pelo retorno aos bancos administradores dos recursos repassados, independentemente do pagamento pelo tomador final.

§ 2º Nas operações de repasse a instituições financeiras públicas federais, as instituições receptoras do repasse são responsáveis pelo retorno ao Fundo dos recursos aplicados, ficando os bancos administradores exonerados de qualquer risco.

§ 3º As instituições administradoras não farão jus a *del credere* nas operações de repasse de que trata o § 2º.

§ 4º Nas operações de financiamento realizadas pelas instituições financeiras, com recursos repassados nos termos deste artigo, não incidem o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).”

O art. 19 da proposta em pauta, por sua vez, inclui mais um artigo (art. 20-A) à Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, onde fica previsto que os bancos administradores dos fundos constitucionais de financiamento farão jus a taxa de administração de 3% a.a. (três por cento ao ano) sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente. Da mesma forma, os art. 13, 15 e 16 da Lei nº 7.827, de 1989, também preveem que apenas as instituições financeiras de caráter regional poderão administrar os Fundos Constitucionais, ficando excluídas, pelo projeto em pauta, nas redações destes dispositivos, as referências ao Banco do Brasil S.A.

No seu art. 20, a proposição em pauta estabelece que o Poder Executivo, para fins de observância do estabelecido no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará a despesa decorrente com o disposto nesta proposição, a qual será compensada pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias, e a incluirá no projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Por fim, o art. 21 da proposta afirma que a vigência do que prevê entra em vigor em 1º de janeiro do exercício seguinte ao de sua promulgação, enquanto o art. 22 revoga o art. 13 da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aprovou o projeto, com voto contrário em separado do Deputado Valdivino de Oliveira.

Após a apreciação daquela comissão técnica, foi apensado à proposta original, o Projeto de Lei nº 442, de 2015, do Deputado Dagoberto, que *dispõe sobre a instalação e funcionamento do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BCO) e dá outras providências*. A proposta autoriza o Poder Executivo a promover todos os atos necessários à instalação e funcionamento do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste - BCO, criado pelo §11 do Art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, para atuação como agente do Governo, nas operações financeiras que se referirem ao reaparelhamento e ao fomento da economia regional.

De acordo com o projeto apensado, o BCO será organizado sob a forma de empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio e reger-se-á pelo seu estatuto, que dependerá de prévia aprovação do Presidente da República, e obedecerá às linhas gerais consubstanciadas nesse projeto de lei, nos demais dispositivos da legislação bancária e pertinentes regulamentações estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. O Banco terá sede e foro na cidade de Campo Grande – Mato Grosso do Sul e filiais e atuação restrita nos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás e no Distrito Federal. As agências do Banco deverão ser instaladas preferencialmente na região Centro-Oeste, de modo que haja, em cada Estado e no Distrito Federal, um mínimo de 05 (cinco) agências.

O BCO exercerá todas as atividades bancárias, na forma da legislação em vigor, dentro de limites e condições que serão fixados no seu Estatuto, e somente poderá receber depósitos de entidades governamentais ou autárquicas, de sociedades de economia mista em que preponderem as ações do Poder Público, de bancos, quando e nas condições que forem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e judiciais e que resultarem de operações realizadas pelo Banco ou que a elas estejam diretamente vinculadas. O projeto relaciona quais as atividades e setores para os quais o BCO poderá efetuar empréstimos ou financiamentos.

De acordo com a proposta apensada serão os seguintes os recursos do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste: capital social, a

ser integralizado pela União por meio de capitalização em dinheiro, provenientes do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), depósitos nas condições que forem fixadas nos Estatuto, empréstimos e repasses de instituições, de organismos e de fundos de financiamento, nacionais e estrangeiros, provenientes dos governos dos estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás e do Distrito Federal, lucros verificados nas operações, inclusive provenientes da prestação de serviços; e demais recursos que lhe forem destinados.

Fica previsto que o capital inicial mínimo do Banco, dividido em ações, é de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), a ser imediatamente integralizado pelo Tesouro Nacional. A modificação do capital social será realizada mediante aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, após deliberação das propostas pelo Conselho de Administração, ouvidos o Conselho Diretor e o Conselho Fiscal, vedada a capitalização de lucro.

O BCO é constituído pelos seguintes órgãos: Conselho de Administração, Conselho Diretor e Conselho Fiscal. A estrutura organizacional do BCO será definida pelo Conselho de Administração, por proposta do Conselho Diretor. O Banco será administrado pelo Conselho de Administração e pelo Conselho Diretor. O Conselho de Administração será composto por: um conselheiro indicado pelo Ministro de Estado da Fazenda, o Presidente do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, um conselheiro que represente, em sistema de rodízio, os Estados diretamente interessados e o Distrito Federal, pelo Superintendente da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste; e um representante dos empregados.

O Capítulo IV do projeto apensado trata das condições de operações do banco que cria. Segundo os artigos do capítulo, os prazos, juros e outras condições dos empréstimos serão fixados, atendendo aos aspectos econômicos dos empreendimentos e projetos, à existência dos recursos e à finalidade de desenvolvimento do Banco. Na regulamentação da lei originária desta proposta, o Poder Executivo determinará a prioridade e as condições das operações do Banco, ficando vedado ao Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste conceder empréstimos a pessoas físicas ou jurídicas que não sejam estabelecidas na Região Centro-Oeste e que não tenham atividades na referida área.

Em seguida, a proposta determina que o Banco operará, sempre que possível, em colaboração com outros bancos e de preferência através de agências locais de bancos nacionais, particularmente os de caráter cooperativo ou de controle da União e dos Estados e Municípios. O Banco dará preferência, igualmente, às operações por intermédio de cooperativas, e a financiamentos diretos a essas entidades, para as quais serão estabelecidas condições mais favoráveis. A Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste e outros órgãos públicos prestarão ao Banco a assistência técnica que estiver ao seu alcance. O Banco apresentará anualmente ao Ministério da Fazenda, até 31 de janeiro, relatório sobre suas atividades, o qual será remetido ao Congresso Nacional.

Fica também disposto que o Poder Executivo está autorizado a dar a garantia do Tesouro para os depósitos e os títulos emitidos pelo Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, bem como para os empréstimos que faça no estrangeiro, destinados a empreendimentos econômicos e que sejam previamente submetidos ao exame e aprovação de acordo com a legislação vigente. Os servidores do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, excetuados os membros do Conselho Diretor e os ocupantes de cargos técnicos, definidos no Estatuto, serão admitidos mediante concurso.

O projeto mantém no Banco do Brasil S.A. os recursos a ele repassados na forma e nos efeitos do art. 9º-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, por um período mínimo de 15 (quinze) anos, a contar da instalação e entrada em funcionamento do BCO, desde que esses recursos estejam efetivamente aplicados em operações de crédito. A partir do décimo sexto ano, o Banco do Brasil S.A. necessariamente devolverá os recursos de que trata o *caput* ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), respeitados os cronogramas contratuais de retorno das operações de crédito, vedadas renegociações, salvo se estabelecidas por meio de lei.

Fica previsto igualmente que o Poder Executivo estimará a despesa decorrente do disposto no projeto, a qual será compensada pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias, e a incluirá no projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua publicação da lei que originar. O Ministério da Fazenda elaborará, até noventa dias depois da publicação da lei, plano de transferência da administração, patrimônio, operações e recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-

Oeste – FCO. O plano de transferência deverá prever que haja o repasse mínimo de trinta por cento dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FDCO ao BCO, no início do primeiro ano de seu funcionamento, e cinco por cento ao ano nos exercícios subsequentes.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão ao projeto principal nem ao apensado.

No momento, cabe a esta Comissão de Integração Nacional, de Desenvolvimento Regional e da Amazônia manifestar-se sobre seu mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega do Senado Federal o Projeto de Lei nº 6.689, de 2009, que trata da instalação e do funcionamento do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BDCO). Apesar de ter sido criado pelo §11 do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, o BDCO ainda não entrou em operação.

A proposição inicial do Senado Federal dispunha sobre a criação de uma agência de fomento ao desenvolvimento econômico e social do Centro-Oeste. No entanto, o texto final aprovado naquela Casa na forma de substitutivo deixou de lado a questão da agência regional e passou a tratar apenas de autorizar o Poder Executivo a instalar e colocar em funcionamento o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste. Isso se explica porque o projeto de lei do Senado era do ano de 2008, quando ainda não havia sido recriada a Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), o que aconteceu com a edição da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, deixando a agência de fomento de fazer sentido.

A Superintendência foi então instituída como órgão específico para promover o desenvolvimento da Região, com a competência para elaborar o plano de desenvolvimento do Centro-Oeste e articulá-lo com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional e com as políticas e os planos

de desenvolvimento nacional, estaduais e municipais. Já a principal atribuição dada pela proposição em pauta ao Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste é a administração do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), em programas de financiamento ao setor produtivo da Região, o que é feito hoje pelo Banco do Brasil.

A proposta cumpre assim a previsão constitucional de se instituir um banco de caráter regional, para a gestão dos recursos financeiros disponibilizados para o Centro-Oeste, no mesmo modelo da atuação do Banco da Amazônia S.A. (BASA) no Norte e do Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) no Nordeste. O §2º do art. 192 da Constituição Federal dispõe que “*os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados*”. Como não havia uma instituição financeira de caráter regional para o Centro-Oeste, o ADCT da Constituição (art. 34, §10) dispôs que ficaria a cargo do Banco do Brasil a gestão dos recursos destinados ao Centro-Oeste.

A proposição, portanto, trata de reparar uma lacuna nas normas referentes à administração dos Fundos Constitucionais. A ausência de uma instituição regional para gerir os recursos financeiros de responsabilidade da União previstos para o Centro-Oeste, em especial o FCO, sem dúvida, prejudica financeiramente os projetos e empreendimentos produtivos da Região.

Ressaltamos que, apesar de não apresentar a mesma capilaridade do Banco do Brasil, o BDCO poderá facilmente sanar esse empecilho por meio do repasse de recursos do FCO a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conforme está previsto no art. 5º, parágrafo único, inciso II, da proposta. O BDCO também poderá exercer suas funções e desenvolver suas atividades em estreita colaboração com os órgãos governamentais e entidades privadas envolvidos com o desenvolvimento do Centro-Oeste, em especial com a Sudeco, de forma a harmonizar, compatibilizar e potencializar as respectivas ações.

Por fim, o Projeto de Lei nº 442, de 2015, de autoria do Deputado Dagoberto, foi apensado ao projeto principal e, da mesma forma, trata da instalação e funcionamento do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BDO). Entendemos, no entanto, que devemos acatar na íntegra a

proposição oriunda do Senado Federal, por ela ter sido, ao longo de sua tramitação, objeto de prolongados debates naquela Casa, inclusive com a contribuição de técnicos do Ministério da Fazenda e do Banco do Brasil.

Pelo exposto, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.689, de 2009, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 442, de 2015, apenso.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado MARCOS ABRÃO
Relator

2016-14836.docx